

TC 012.340/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego

Responsáveis: Enilson Simões de Moura, CPF 133.447.906-25; Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo, CNPJ 56.822.489/0001-31; Turistrem - Instituto Ferroviário para o Desenvolvimento do Turismo Sócio-cultural, CNPJ 04.285.209/0001-08; Instituto Gente, CNPJ 03.493.203/0001-55

Advogado: Ricardo Aguilar Perez, OAB/SP 195.449 (peça 40); Rodrigo Molina Resende Silva, OAB/DF 28.438, e outros (peça 46)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação - inclusão de responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), em desfavor do Sr. Enilson Simões de Moura, presidente do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo (Sindbast), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos descentralizados por meio do Convênio 1/2001, inscrito no Siafi sob nº 423814, tendo por objeto "a segurança e qualidade de vida nos entrepostos e armazéns gerais do CEAGESP da cidade de São Paulo - SP, na forma prevista no Plano de Trabalho".

HISTÓRICO

2. A instrução constante da peça 30, após tecer considerações acerca do débito e da responsabilidade pelas ocorrências lá apontadas, propôs:

a) a citação do Sr. Enilson Simões de Moura, presidente do Sindbast, pelo valor originário de R\$ 9.752,11, em razão das impropriedades descritas no item 39 daquela instrução (peça 30);

b) a citação do Sr. Enilson Simões de Moura, solidariamente, com o Instituto Gente pelo valor de R\$ 327.224,37, tendo em vista a não comprovação das despesas efetuadas pelo Instituto;

c) a citação do Sr. Enilson Simões de Moura, solidariamente, com o Instituto Turistrem pelo valor de R\$ 257.771,00, tendo em vista não comprovação das despesas efetuadas pelo Instituto.

3. Acolhida a proposta pelas instâncias superiores desta unidade técnica (peças 31 e 32), foram os autos encaminhados à apreciação do Sr. Relator, que, em despacho constante da peça 33, aquiesceu ao sugerido.

4. Na sequência, dando cumprimento ao determinado, procedeu-se às citações do Sr. Enilson Simões de Moura, dos Institutos Gente e Turistrem, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 2.662 (peça 36), 2.672 (peça 34) e 2.673 (peças 35), todos datados de 22/11/2013.

5. Regularmente citado, como atesta o Aviso de Recebimento (AR) constante da peça 37, o Instituto Gente solicitou dilação do prazo inicialmente concedido (peça 41). Deferido o pleito (peça 43), apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peça 40).

6. Regularmente citado, como atesta o Aviso de Recebimento (AR) constante da peça 38, o Sr. Enilson Simões de Moura solicitou dilação do prazo inicialmente concedido (peça 47). Atendido o solicitado (peça 51), apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peça 61).

7. Encaminhado o Ofício 2.673/2013-TCU-Secex/SP, de 22/11/2013, ao Instituto Turistrem, retornou o aviso de recebimento com a informação “mudou-se” (peças 39, p. 2). Não sendo localizados outros endereços, além daquele constante da base de dados da Receita Federal (peça 57), para o qual foi encaminhada a correspondência devolvida, procedeu-se à citação pela via editalícia (Edital 24/2014, de 14/3/2014, peça 59). Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Ao examinar as alegações de defesa apresentadas, verificou-se que, por lapso, não foi proposta a citação solidária do Sindicato, entidade beneficiária dos recursos descentralizados. Ora, de acordo com o Acórdão 2.763/2011, proferido pelo Plenário em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Assim, é mister proceder à citação da entidade conveniente.

9. Pelo exposto, visando corrigir tal distorção, propõe-se a citação do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo. Quanto aos demais responsáveis, entendo desnecessário refazer-se as citações já atendidas, tendo em vista que a inclusão de novo responsável não os prejudica. Ao contrário, pode beneficiá-los, na medida em que se inclui mais um devedor solidário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que autorize a citação do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo, CNPJ 56.822.489/0001-31, nos seguintes termos:

I) em solidariedade com o Sr. Enilson Simões de Moura, presidente do Sindbast, pelos valores abaixo discriminados, tendo em vista as seguintes impropriedades, apuradas na execução do Convênio 1/2001, celebrado com a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho:

a) R\$ 1.130,00 relativo ao gasto efetuado com a empresa Giuliano's Equipamentos Ltda., em 7/3/2002 - despesa impugnada, pois não estava prevista no plano de trabalho aprovado, contrariando o parágrafo único, cláusula décima oitava, do termo de convênio e art. 36, I, da IN/STN 1/97, vigente à época dos fatos;

b) R\$ 8.622,11, relativo à receita auferida em aplicações financeiras, sendo que R\$ 3.890,11 foram canalizados ao pagamento de CPMF, vedado a teor do disposto no inciso VII, art. 8º, da Instrução Normativa - STN 1/1997, e R\$ 568,00 e R\$ 4.164,00, respectivamente, destinados ao pagamento dos Institutos Turistrem e Gente, por débito em conta corrente e sem apresentação de comprovação fiscal.

Solidariamente com o Sr. Enilson Simões de Moura

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.147,60	23/11/2001
684,00	21/12/2001
0,02	11/1/2002
323,00	25/1/2002
42,27	22/2/2002
1.130,00	7/3/2002
352,64	8/3/2002
568,00	11/3/2002
171,63	15/3/2002
0,04	19/4/2002
19,00	10/5/2002
703,00	24/5/2002
399,00	31/5/2002
4.164,00	25/6/2002
47,88	28/6/2002
0,03	12/7/2002

Valor atualizado até 15/10/2014: R\$ 21.070,21 (peça 63)

II) em solidariedade com o Sr. Enilson Simões de Moura, o Instituto Gente e o Instituto Turistrem, pelos valores abaixo discriminados, tendo em vista as seguintes ocorrências:

- a) não comprovação das despesas efetuadas pelos Institutos contratados;
- b) alteração o plano de trabalho, sem autorização da concedente, defeso à luz das disposições contidas no art. 15, da IN/STN 1/1997;
- c) contratação dos Institutos Gente e Turistrem, com indícios de favorecimento, tendo em vista o grau de parentesco existente entre o contador do sindicato, à época, Sr. Claudio Sebastião Aguilar Perez e os dirigentes das entidades: Maria Izilda Aguilar Perez (presidente do Instituto Gente), Pedro Perez (presidente do Instituto Gente) e Tadeu Aguilar (coordenador administrativo da Turistrem);
- d) execução parcial do objeto conveniado;
- e) não comprovação da atuação de profissionais das áreas de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, como previsto no plano de trabalho; e
- f) não comprovação, na fase de execução do convênio, da prestação de serviços de profissionais das áreas de Administração, Contabilidade e Economia, como previsto no plano de trabalho;

Solidariamente com o Sr. Enilson Simões de Moura e o Instituto Gente

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
148.788,37	19/12/2001
85.000,00	22/1/2002
85.000,00	16/5/2002
8.436,00	25/6/2002

Valor atualizado até 15/10/2014: R\$ 670.218,76 (peça 64)

Solidariamente com o Sr. Enilson Simões de Moura e o Instituto Turistrem

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.771,00	6/3/2002
19.432,00	11/3/2002
5.000,00	8/5/2002
100.000,00	16/5/2002
105.000,00	24/5/2002

Valor atualizado até 15/10/2014: R\$ 529.443,88 (peça 65)

III) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

IV) encaminhar cópia das páginas 168-206, peça 9, e peça 30 dos autos que deverá subsidiar as manifestações do responsável.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 14/10/2014.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio R. A. Rocha

AUFC – Mat. 2716-2